



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processos: nº 7506/2020 e nº 7507/2020

Projetos de Lei nº: 08/2020 e nº 09/2020

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito de Piedade

Assunto: ambos os projetos tratam sobre o disciplinamento para utilização dos serviços prestados pela patrulha rural.

I - Relatório

O prefeito envia, em regime de urgência, projetos de lei que visam disciplinar a utilização dos serviços prestados pela Patrulha Rural, que, em suma, se dispõe a fomentar as atividades agrícolas realizadas pelos pequenos produtores rurais do nosso município, por meio de algumas atividades, quais sejam: recuperação, retificação, manutenção de estradas internas localizadas em pequenas propriedades rurais; terraplanagem para instalação ou ampliação de ambientes protegidos; construção de bacias de captação e contenção de águas pluviais; desassoreamento ou limpeza de açudes; empréstimo de implementos agrícolas para o preparo do solo.

A fim de justificar a sua iniciativa, o Gestor do município expõe dados que demonstram a predominância do agronegócio como gerador de riqueza no município de Piedade. O que justificaria a adoção de medidas de fomento, as quais produzirão reflexo na arrecadação tributária do município.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Por primeiro cumpre-nos anotar que os projetos de lei números: 08 e 09/20 estão sendo analisados conjuntamente por tratarem da mesma matéria. Sendo assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ressalvamos que: não entendemos o escopo do Chefe do Poder Executivo ao enviar em separado dois projetos de lei que tratam da mesma temática.

Dito isso, iniciaremos a análise jurídica.

Consoante mencionado acima, ambos os projetos de lei visam estabelecer parâmetros para a participação do Poder Público Municipal nas atividades de fomento às pequenas propriedades rurais do município. Para tanto, a municipalidade lançará mão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para exercer tal mister, por meio da Patrulha Rural, órgão cuja criação e atribuições de funções estão sendo disciplinados nos projetos de lei sob análise.

Assim, no que se refere ao quesito da competência para deflagar o processo legislativo, constatamos que esta incumbência está adstrita ao Chefe do Poder Executivo. Pois, como visto, o almejado em ambos os projetos é a regulação de competências de um órgão municipal, subordinado ao prefeito.

Para não restar dúvidas, vejamos as disposições da Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Outro ponto que merece ser destacado, refere-se a indagação da legalidade, ou não, da utilização de materiais, servidores e bens públicos em prol de particulares. Tendo em vista as disposições da Lei Nacional nº 8429, de 02 de junho de 1992, que, entre outras coisas, proíbe a utilização desse aparato público em benefício de particulares.

Assim, a fim de esclarecer a referida dúvida, reproduziremos, em sequência, os ditames da sobrecitada lei, bem como algumas decisões judiciais quando a celeuma citada acima foi colocada perante o Poder Judiciário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Decisões judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. PROVA DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE. PROCEDIMENTO USUALMENTE ADOTADO PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ressaindo do conjunto probatório que não há indício de culpa ou de dolo nas condutas imputadas aos acionados, tampouco que tenha havido prejuízo ao erário, nem locupletamento ilícito, nem tampouco vulneração a princípio administrativo, **tratando-se de procedimento endossado por ato normativo local e usualmente adotado pela Municipalidade**, que, ademais, recebeu a paga correspondente, a razoabilidade, pedra angular do direito, recomenda que a ação por improbidade administrativa voltada a penalizar, in casu, o agente público e o particular, pela utilização de maquinário municipal em propriedade particular, seja julgada improcedente.

(TJ-SC - AC: 20110226471 SC 2011.022647-1 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 16/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. I. Alegação de violação ao art. 73, II e III da Lei nº 9.504/97, **em razão da utilização de retroescavadeira do Município de São Fidélis para a realização de obras em propriedade particular e, ainda, pela utilização de maquinário público para realização de terraplanagem e aterro em estrada particular.** II. Ausência de ilegalidade, quanto à primeira conduta, tendo em vista que a Lei Municipal nº 932/02 autoriza a utilização do maquinário em propriedades rurais, afastando a alegação de fins eleitorais. Conduta que se enquadra na exceção prevista pelo art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. III. Ausência de ilegalidade, quanto à segunda conduta, porquanto demonstrado que a estrada revitalizada pela municipalidade é pública e serve a todos os produtores rurais da região. IV. Recurso desprovido.

(TRE-RJ - RE: 20822 RJ, Relator: FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 15/07/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 153, Data 19/07/2013, Página 18/25)

Pois bem, em que pese a clareza das disposições da Lei Nacional nº 8429/1992, no sentido de que constitui improbidade administrativa a utilização de maquinário público em prol de particulares. Todavia, como visto, não é esse o entendimento que vem preponderando no Poder Judiciário.

Sendo assim, acreditamos que há respaldo jurídico contundente para a aprovação sem ressalvas dos projetos de lei sob análise.

III - Conclusão

Levando-se em conta o que foi argumentado, concluímos que não há impedimento legal para a regular tramitação dos projetos de lei analisados.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de março de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo; XXXXXXxxxx	
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	